



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0000233-23.2022.5.06.0005

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/03/2022

Valor da causa: R\$ 445.696,13

Partes:

RECLAMANTE: ----- INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO: ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE
ATOrd 0000233-23.2022.5.06.0005
RECLAMANTE: ----- INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

----- INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou Ação Anulatória, em face da UNIÃO, também qualificada, postulando os títulos indicados na inicial de ID 3d1f0b7, com pedido de urgência.

A urgência foi analisada, conforme decisão de ID d6c88f6.

Regularmente citada, a ré apresentou defesa sob o ID 5f8ab50.

As partes apresentaram documentos, com manifestação da autora no ID 9f46383.

Designada audiência para a colheita de provas orais, com dispensa do comparecimento da ré (despacho de ID 23a7031).

Dispensado o depoimento do preposto da autora, que apresentou uma testemunha.

Razões finais remissivas pela demandante, complementadas oralmente e, também, em memoriais escritos (ID b9df855). Prejudicadas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

Passa-se a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Ação Anulatória

A autora sustenta que passou por fiscalização administrativa, realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, referente a contratos de trabalho irregularmente mantidos em relação a empregados da obra do “Condomínio do Edifício ----- Village” e do “Condomínio do Edifício ----- Village”, sob a alegação de que o empreendimento é por ela administrado e gerenciado. Sustenta que embora tenha sido autuada, sob a alegação de que a mão de obra está sob sua responsabilidade, indica que os trabalhadores, na verdade, são gerenciados pela “----- LTDA” e empregados dos condomínios ----- Village e ----- Village, porém tal fato não foi considerado, o que culminou na lavratura irregular de dez Autos de Infração. Menciona que nunca foi responsável pelo empreendimento, tendo figurado, tão somente, como proprietária do terreno, sendo os condomínios construídos, sob o regime de incorporação por administração, com permuta entre a demandante e a “-----”, com cessão do terreno para a construção dos edifícios, com previsão de entrega em seu favor de dezesseis apartamento, no edifício ----- Village, e de dezessete apartamentos, no edifício ----- Village, além de pagamento de ajuda de custo mensal, inexistindo subordinação dos empregados. Requer, assim, a nulidade dos Autos de Infração, alegando que foram lavrados de forma irregular, sem a concessão de prazo para regularização e inobservância aos Princípios da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e Devido Processo Legal.

Em sua defesa, a União confirma a inspeção, apontando que após a análise da documentação apresentada, foi verificada a constituição de dois condomínios para construção de dois edifícios, por meio de empresas pertencentes às mesmas pessoas físicas, sem a presença de grupo de pessoas (condôminos) interessados na aquisição das unidades mobiliárias. Acrescenta que foram apuradas a execução, coordenação e gerenciamento da obra pela autora com constituição de apartamentos independentes, além da permuta de apartamentos, com a empresa ----- LTDA, cujos sócios são os mesmos da -----, sem nenhum custo para a demandante, com intuito de fragilizar as relações de emprego. Por fim, argumenta que foi constatado que os empregados registrados na ----- também trabalham na construção dos dois edifícios.

Inicialmente, necessário registrar que é remansosa a jurisprudência pátria, quanto à possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício, por auditores fiscais do trabalho, em autuações administrativas, quando verificada a fraude, na condução dos contratos de prestação de serviços, resguardada, contudo, a inafastabilidade da jurisdição, vez que a coisa julgada administrativa não ostenta o caráter de imutabilidade. Neste sentido, a ementa de decisão proferida no âmbito do TST:

“RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO – MULTA ADMINISTRATIVA – RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO – COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa, a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Cinge-se a controvérsia dos autos em definir se o auditor fiscal extrapolou a sua competência ao decidir pela existência da relação jurídica de emprego, ao contrário do que entendeu o Tribunal Regional. Com efeito, de acordo com o artigo 628 da CLT, o Auditor Fiscal do Trabalho tem competência para, em sede administrativa, verificar a existência de relação de emprego, nos termos do artigo 11, II, da Lei nº 10.593/2002, bem como para lavrar o auto de infração se concluir pela existência de violação de dispositivo de lei, sob pena de responsabilidade administrativa. A fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas não se confunde com a atuação jurisdicional da Justiça do Trabalho, de forma que o particular tem resguardado seu direito de acesso ao Poder Judiciário, para discutir a legalidade da penalidade administrativa, na forma do artigo 114, VII, da Constituição da República. A jurisprudência desta Corte Superior já se manifestou no sentido de que o Auditor Fiscal do Trabalho, ao concluir pela existência de ofensa à legislação trabalhista, notadamente a existência de relação de emprego, detém competência para proceder à lavratura do auto de infração e aplicar as penalidades decorrentes. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido” (RR1000028-05.2018.5.02.0465, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 13/05/2022). (sem grifos no original)”.

Por outro lado, tratando-se de ato praticado por agentes, dotados de fé pública, há presunção juris tantum de validade, que pode ser elidida por prova em contrário, atribuída, in casu, à autora. Também neste sentido, há jurisprudência prevalecente no TRT da 6ª região:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA PARA INVALIDAÇÃO. Os atos administrativos são dotados de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, que somente pode ser derogada por prova robusta no sentido de sua não conformidade com a legislação pátria, ou com a verdade dos fatos. Na espécie, da análise da prova pré-constituída, não se constata qualquer atitude desabonadora da conduta dos fiscais do trabalho apta à configuração da alegada "perseguição", ou qualquer sorte de desvio de finalidade na lavratura dos autos de infração vergastados na ação anulatória originária que evidenciasse sua invalidade. Ausente, pois, o fumus boni iuris necessário à concessão da tutela de urgência para que a Fazenda Nacional se abstenha de proceder com a inserção do impetrante na dívida ativa ou no CADIN, de modo que a decisão que rejeitou o pedido veiculado na ação de origem não violou seu direito líquido e certo. Segurança denegada. (Processo: AgRT -

000050192.2022.5.06.0000, Redator: Gisane Barbosa de Araujo, Data de julgamento: 05/09 /2022, 1ª Seção Especializada em Dissídio Individual, Data da assinatura: 05/09/2022)”.

In casu, a autora apresentou testemunha que esclareceu a vinculação dos trabalhadores, aos condomínios, também destacando:

“Que empregada da Arrecifes hotéis desde abril de 2016, sendo chefe de departamento pessoal; que esta empresa faz parte do mesmo grupo econômico da ----- e da autora; que as obras dos edifícios ----- e -----, são administrados pela -----, sendo a ----- a dona do terreno, o qual foi cedido para construção em troca de unidades residenciais; que a obra do condomínio ----- já foi concluída, estando ainda em andamento a -----; que as pessoas que trabalharam e ainda trabalham na obra, estão vinculadas a cada condomínio, sendo um do ----- e outro do -----, afirmando que o vínculo de emprego foi diretamente firmado com cada condomínio, sendo toda administração feita pela -----; que participou da elaboração contábil das folhas de cada condomínio; que teve acesso aos autos de infrações aplicados contra autora, tendo questionado o ocorrido a -----, já que as pessoas que trabalham na obra não são seu empregados; que os trabalhadores citados nos autos de infrações, são empregados dos condomínios; que também houve autos de infração contra os condomínios, com relação a estes mesmos empregados; que estas pessoas trabalhavam de forma exclusiva para os condomínios (...)”. (grifo nosso).

Segundo a prova testemunhal, a autora e a ----- integram o mesmo grupo econômico, porém tal fato, por si só, não conduz à presunção de que a ----- figura como empregadora dos trabalhadores da obra, nos Condomínios, diante da ausência de qualquer referência à subordinação jurídica no depoimento prestado. No aspecto, pontua-se que a prova documental, produzida pela União se refere exclusivamente a documentos de tramitação interna do Ministério do Trabalho, tendo a autora, acostado, com a defesa, documentos que comprovam a celebração de contratos de trabalho, pelos Condomínios ----- e -----, com recolhimentos de FGTS e contribuições previdenciárias (ID 864bc72) e seguintes, ressaltando-se que tal documentação não foi, especificamente, impugnada pela demandada. Ademais, a autora também apresentou Autos de Infração que foram lavrados contra o Condomínio do Edifício ----- Village (ID a9724fb), o que comprova a sua responsabilidade como empregador.

Por outro lado, o ID f23aa03 expõe as razões fáticas que culminaram na lavratura do auto, constando do documento que:

“os empregados utilizavam fardamentos da “-----”, e que havia cartazes da empresa no local, porém a pessoa jurídica não existia concretamente, e que a operacionalização para contratação de pessoal, elaboração e pagamento de folhas eram executadas

pela “-----”, e que os condomínios tratam de uma obra única, de responsabilidade da autora. Ademais, o envio de dados ao CAGED e RAIS também era realizado pela autora, assim como a anotação de responsabilidade técnica da obra, e que nos registros de execução do treinamento de segurança consta como empresa construtora a “-----”, e que os edifícios se encontram em venda no site da demandante.

Ocorre que a documentação referente ao RAIS, CAGED e os registros de execução de treinamentos de segurança referem-se a fotos de telas de sistemas, quadros de acompanhamentos de empregados e print do site da construtora, insuficientes como prova e comprovação de fraude da subordinação jurídica dos trabalhadores com a autora.

É certo que os atos administrativos são presumidamente legítimos, sendo lavrados por Órgão Fiscalizador competente. Ocorre que, no caso específico, as autuações decorrem de indicação de fraude, na contratação de trabalhadores, sem que tenha havido, por parte da União, prova robusta da ilegalidade na contratação, registrando-se, novamente, que a prova documental aponta os Condomínios como os reais empregadores, sem entrar, no mérito, se tal contratação foi ilícita ou não.

Diante do exposto, entende-se que a autora logrou êxito em seu intento probatório, não havendo prova robusta de intermediação fraudulenta de que a ----- -- INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA é a empregadora dos trabalhadores que atuam atuação nas obras dos condomínios do Edifício ----- Village e do Edifício ----- Village. Logo, acolhe-se a pretensão formulada, para decretar a nulidade dos Autos de Infração, lavrados sob os nºs: 20.449.477-0, 20.449.468-1, 20.449.476-1, 20.449.478-8, 20.449.469-9, 20.449.466-4, 20.449.467-2, 20.449.465-6, 20.449.470-2, 21.252.170-5.

2. Da Tutela de Urgência

Em que pese a procedência dos pedidos, indefere-se a liminar requestada, ficando mantidos os efeitos dos Autos de Infração, até o trânsito em julgado ou até ulterior deliberação em instância superior, vez que a autora não apresentou garantias de pagamento da multa, com patrimônio próprio e nem fez prova do grupo econômico, em relação ao título do imóvel ofertado.

3. Dos Honorários Sucumbenciais

Com base na atual legislação trabalhista, condena-se a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da autora, cujo montante, com base no grau de zelo profissional, no trabalho desenvolvido, na natureza e na importância da causa e no local da prestação de serviços, fixa-se no importe de 5%, sobre o valor da causa.

4. Das Notificações Exclusivas

Acolhe-se o pedido de notificação exclusiva, formulado pela autora, em observância ao disposto na Súmula nº 427 do TST. Assim, as notificações dirigidas à demandante deverão ser feitas em nome de ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO (OAB/PE 7.687).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, decide a 5ª Vara do Trabalho do Recife:

1. JULGAR PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Anulatória proposta pela ----- INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA em face da UNIÃO, para e decretar a nulidade dos Autos de Infração, lavrados sob os nºs: 20.449.477-0, 20.449.468-1, 20.449.476-1, 20.449.478-8, 20.449.469-9, 20.449.466-4, 20.449.467-2, 20.449.465-6, 20.449.470-2, 21.252.170-5.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra que passa a fazer parte do presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Custas processuais, pela ré, no valor de R\$ 8.913,92, calculadas sobre R\$ 445.696,13, valor dado à causa, dispensadas na forma da Lei.

Honorários sucumbenciais nos moldes da Fundamentação.

As notificações dirigidas à demandante deverão ser feitas em nome de ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO (OAB/PE 7.687).

Intimem-se as partes.

RECIFE/PE, 27 de fevereiro de 2023.

MARILIA GABRIELA MENDES LEITE DE ANDRADE
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARILIA GABRIELA MENDES LEITE DE ANDRADE - Juntado em: 27/02/2023 11:07:35 - 7ac23d9

<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/23022711054701600000065779440?instancia=1>

Número do processo: 0000233-23.2022.5.06.0005

Número do documento: 23022711054701600000065779440